

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

BACHALERADO EM DIREITO

GENILSON ALVES DE SOUSA

**RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA DAS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS: AS
DIFICULDADES ENFRENTADAS PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
A FALÊNCIA EM FACE DA LEI 11.101/2005**

**Aracaju/SE
2016**

GENILSON ALVES DE SOUSA

**RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA DAS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS: AS
DIFICULDADES ENFRENTADAS PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
A FALÊNCIA EM FACE DA LEI 11.101/2005**

Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe -
FANESE como requisito parcial de conclusão
do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR:

Prof. Esp. Diogo Dória Pinto.

**Aracaju/SE
2016**

GENILSON ALVES DE SOUSA

**RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA DAS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS: AS
DIFICULDADES ENFRENTADAS PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
A FALÊNCIA EM FACE DA LEI 11.101/2005**

Monografia apresentada como exigência
parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, à comissão julgadora da Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em 11 / 06 / 2016

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Diogo Dória Pinto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. Manuel Meneses Cruz
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. Emerson Charles Pracz
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Na minha a vida muitas foram as dificuldades que surgiram para impedir realizar meu sonho, de alcançar a formação de bacharel em Direito, pois com ajuda de Deus e da minha mãe, que comprou meu primeiro caderno possibilitando meus estudos e enfrentando todos os conflitos com a esperança de um de seus filhos lhe dar orgulho. Dedico a ela o esforço e resultado deste trabalho a minha primeira monografia que não será a última.

AGRADECIMENTOS

A Deus por nunca ter me deixado sozinho, sempre esteve do meu lado ajudando-me a erguer a cabeça em momentos de tristezas, fortalecendo minha fé, dando-me saúde e entendimento. Por mostrar-me que seria capaz, pois ninguém pode ser vitorioso se não lutar e sou forte naquele que me fortalece. Obrigado Pai por tudo.

Aos meus pais, por ser seu filho, por ter me dado um lar e que desde a concepção no ventre da minha mãe nunca deixaram de me proteger, amando-me incondicionalmente independente de qualquer coisa, me ensinando a trilhar o caminho do bem, me incentivando nesta jornada.

À minha esposa pela paciência e compreensão de tolerar as minhas ausências e de muitas das vezes adiar seus compromissos em prol deste trabalho e por ter me dado um filho que nasceria no decorrer deste curso.

Aos meus filhos que é a razão de todo o esforço colocado desde o início deste curso e que pacientemente têm compreendido os motivos pelos quais muitos finais de semana não tiveram lazer.

Aos meus irmãos por fazerem parte da minha vida que desde pequenos nos unimos de maneira tal que um é por todos e todos é por um. Em especial a minha irmã Telma que na minha angustia estava lá para chorar comigo.

Ao professor Diogo Dórea Pinto, por ter aceitado ser meu orientador, pela sua grande colaboração e com sua experiência ter me orientado na confecção deste trabalho.

A professora Hortência de Abreu Gonçalves que com sua paciência e experiência contribuiu muito para o resultado deste trabalho.

Aos demais professores que no decorrer deste curso tem contribuído com suas experiências e orientações.

As minhas colaboradoras da STARCON CONTABILIDADE, que durante todo este curso tiveram a paciência para honrar os compromissos assumidos pela empresa, mesmo com minha ausência que não foram poucas, seja para estudar nos períodos das avaliações ou participações em congressos.

Aos colegas e amigos que me ajudaram me apoiando nesta caminhada com palavras de estímulo.

Os regulamentos e as leis, era preciso não esquecê-los, é preciso não esquecer que sem os regulamentos e as leis não haverá ordem, era preciso não esquecê-los e defendê-los para me defender.

Clarice Lispector

RESUMO

O direito falimentar surgiu na antiguidade, onde o devedor tinha que responder com sua própria liberdade e as vezes com a vida, tornava-se escravo do credor até quitar a dívida. Evoluindo na Idade Média com a Codificação Napoleônica que começou a tratar as relações jurídicas em geral pelo Código Civil e outro para as relações jurídicas comerciais que disciplinava as atividades mercantis, mas ainda de forma severa punia o devedor que tinha que despojar todo o seu patrimônio, ficando apenas com o mínimo para sua subsistência. Durante anos essas regras foram criticadas pelos doutrinadores e no Brasil teve que mudar e ter sua legislação própria até chegar a Lei de Recuperação de Empresas(L.R.E), Lei nº 11.101/2005, dando um tratamento especial para as Micros e Pequenas Empresas, possibilitando as mesmas a requererem um plano de recuperação especial, que nas legislações anteriores não havia essa possibilidade porque o caminho era a concordata, também possibilitou a recuperação extrajudicial. Além de prestigiar os princípios que regem o regime concursal empresarial, buscando a maximização da função social da empresa, mesmo que a empresa estivesse em crise, provocada pela crise econômico-financeira, se ainda tiver meios de recuperação não haverá a convalidação da recuperação judicial ou extrajudicial em falência.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Recuperação Extrajudicial. Falência. Função Social. Micros e Pequenas Empresas.

ABSTRACT

The bankruptcy law came in antiquity, where the debtor had to answer with the loss of freedom and sometimes with life became slave of the lender to pay off the debt. Evolving in the Middle Ages to the Napoleonic code which began treating the legal relations in general by the civil code and the other for commercial legal relationships disciplined business activities, but also to severely punish the debtor who had to divest himself of its assets, leaving only the minimum for subsistence. For years these rules have been criticized by scholars and Brazil had to change and have its own legislation through the Corporate Recovery Act (CRA), Law No. 11.101/2005, giving a special treatment for Micro and Small Enterprises, enabling the same to require a special recovery plan than in previous legislation there was no such possibility because the path was the arrangement so allowed the extrajudicial recovery. In addition to honoring the principles governing the tender business rules seeking to maximize the social function of the company, even if the company was in crisis triggered by the economic and financial crisis is still having recovery means there will be no validation of judicial or extrajudicial reorganization in bankruptcy.

Keywords: Judicial Recovery; Extrajudicial Recovery; Bankruptcy; Social Role; Micro and Small Enterprises.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	A MICROEMPRESA(ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE(EPP).....	11
2.1	Origem Histórica.....	11
2.2	Definição da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.....	13
2.3	Enquadramento, Desenquadramento e Reenquadramento.....	15
2.4	Regime Tributário, Previdenciário e Trabalhista.....	19
3	NOÇÕES GERAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	26
3.1	Conceito, Objetivo e Finalidade.....	26
3.2	Importância do Instituto diante da Crise Econômico-Financeira.....	27
3.3	Princípio da Preservação da Empresa e sua Função Social.....	29
3.4	Legitimidade, Requisitos e Meios de Recuperação.....	31
3.5	Plano de Recuperação Judicial.....	33
3.6	Plano Especial de Recuperação Judicial.....	36
3.7	Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência.....	39
4	NOÇÕES GERAIS DA FALÊNCIA.....	41
4.1	Origem Histórica.....	41
4.2	Conceito.....	43
4.3	Princípios que Regem o Processo de Falência.....	44
4.4	Pressupostos da Falência.....	45
4.5	Legitimidade para requerer a Falência.....	48
5	DIFICULDADES PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A FALÊNCIA.....	50
5.1	Para Requerer a Recuperação Judicial pelo Plano Especial, previsto no art. 71.	50
5.2	De Estar Exercendo Regularmente suas Atividades, previstas no art. 48.....	52
5.3	De Cumprir os Incisos I e II e § 2º, do art. 51.	53
5.4	De Requerer a Falência pelo Próprio Devedor, imposta pelo art. 105.	55
6	CONCLUSÃO.....	58
	REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, apesar da Constituição Federal Brasileira de 1988 atribuírem tratamento diferenciado para as mesmas, somente em 2005 com a edição e publicação da Lei 11.101/2005 elas tiveram destaque no que diz respeito a elaboração de um plano especial para recuperação judicial .

Porém neste contexto há a necessidade de estudar quais as dificuldades enfrentadas por elas para que possam ser recuperadas ou requerer a falência de acordo com a Lei.

Este tema justifica-se pelas razões atuais, sendo interessante para o autor pelo fato da relevância e pertinência. Atualmente as Micros e Pequenas Empresas encontram dificuldades para requererem a recuperação judicial ou até mesmo a falência em virtude de não terem um apoio institucional do Estado.

O interesse do autor tende a estudar essas dificuldades com intuito de demonstrar a relevância social quanto ao impacto que gera para sociedade quando são encerradas suas atividades de fato sem que procedam sua liquidação pelas vias judiciais. Permanecendo para efeitos legais insolventes, impactando processos judiciais de execuções fiscais, aumentando a carga do judiciário e causando prejuízos para a economia tanto local quanto para o Estado que deixa de arrecadar.

Este trabalho tem como objetivo central analisar as dificuldades enfrentadas pelas Micros e Pequenas Empresas para que possam ser recuperadas ou requererem a falência de acordo com a Lei 11.101/2005.

Para alcançar a consecução do objetivo central, é importante observar os objetivos específicos que demonstrarão os aspectos concretos, são eles: descrever as origens históricas, o conceito e os princípios que regem a falência, bem como identificar os fatores que influenciam na dinâmica empresarial em face da crise econômico-financeira e empresarial, descrever as formas de recuperação, os princípios norteadores, os requisitos e meios para recuperação de uma empresa. Explorando o assunto através de levantamentos bibliográficos, bem como análise sistemática da lei de recuperação de empresas e falências, em busca de soluções viáveis para o atendimento legal e judicial.

Visando aos objetivos que se pretende alcançar neste trabalho o método utilizado foi o dedutivo, os meios foram de natureza qualitativa, explorando o assunto

através de levantamentos bibliográficos, bem como análise sistemática da lei de recuperação de empresas e falências, entre outras que tem afinidade com o tema.

O segundo capítulo trata das origens históricas; da definição; do enquadramento, desenquadramento e reenquadramento, baseado na Lei complementar nº 123/2006; e do regime tributário, previdenciário e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte.

O terceiro capítulo aborda noções gerais da recuperação judicial, partindo do conceito, dos objetivos e finalidade; relatando a importância do instituto diante da crise econômico-financeira; bem como a observância do princípio da preservação da empresa e sua função social; demonstrando quem pode requerer através da legitimação os requisitos e meios; noções do plano ordinário e especial de recuperação judicial e das hipóteses de convolação de recuperação judicial em falência.

O quarto capítulo dispõe sobre as noções gerais da falência, contextualizando as origens históricas; seu conceito; princípios; e pressupostos; além da legitimidade para requerer a falência.

No quinto capítulo discorre sobre as dificuldades para requerer a recuperação judicial e a falência: de acordo com o plano especial de recuperação judicial, previsto no art. 71; de estar exercendo regularmente suas atividades, previsto no art. 48; de cumprir alguns requisitos do art. 51; e de requerer a falência pelo próprio devedor, previsto no art. 105. Ambos da Lei 11.101/2005. Por fim a conclusão.

2 A MICROEMPRESA(ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE(EPP)

2.1 Origem Histórica

Para se entender as origens históricas das Microempresas e Empresas de Pequenas são necessárias citar as origens do Direito Comercial que surgiram fragmentariamente no período medieval. Segundo Requião (2009, p. 8), "na Idade Média, pela imposição do desenvolvimento do tráfico mercantil, sendo compreensível que nas civilizações antigas surgissem algumas regras para regular as atividades econômicas."

Essas regras foram encontradas nas civilizações antigas no Código de Manu, na Índia e no Código do Rei Hammurabi, tido como a primeira codificação das leis comerciais regulando instituições de direito comercial, que foram acolhidas pelos romanos.

Porem nem os romanos conseguiram formular um corpo sistematizado que pudesse denominar "Direito comercial". Em Roma devido sua organização social estrutural se precipitava sobre a propriedade as atividades rurais, que prescindiu de um direito especializado para regular as atividades mercantis. (REQUIÃO, 2009, p. 8 e 9)

Como podemos vê na Idade Média principalmente em Roma que era forte o domínio sobre outras civilizações e havia um comercio intenso obrigando uma regularização e normatização sobre essas atividades.

Que neste contexto Requião (2009, p. 9), "na Idade Média os comerciantes se uniam através de organizações de classes formando corporações de mercadores para obterem sucesso e poder político, conquistando autonomia para alguns centros comerciais".

Essas corporações, segundo Requião (2009, p. 10), "foram organizadas em suas poderosas ligas e corporações, [e] adquirem poder político e militar que vão [...] tornando autônomas as cidades mercantis a ponto de criar regras corporativas".

Contudo ainda não havia regras sistematizadas, a organização do capital e do trabalho foi citada no Código Napoleônico, ao estabelecer as competências dos tribunais do comércio, no que diz respeito aos atos de comercio sujeitou a jurisdição comercial. (REQUIÃO, 2009, p. 14)

Com os atos de comercio surgiram às empresas, que tanto o Código Francês, quanto outros que surgiram definiriam o significado de empresa, que no Brasil o Direito Comercial é o mesmo que o Direito das Empresas. (REQUIÃO, 2009, p. 15).

Os atos de comercio foram importantes, pois deixou clara a definição de empresa impulsionando outras civilizações a criarem leis que regulassem as atividades mercantis.

O *Code de Commerce*, dos juristas de Napoleão Bonaparte, em 1808 marcou o abandono do subjetivismo corporativista e a implantação da objetividade dos atos legais de comercio. O diploma regido por Chaptal tornou-se modelo das codificações mercantis, inclusive do Código Comercial Brasileiro de 1850. (FAZZIO JUNIOR, 2009, p. 4)

Porém as pequenas empresas surgiram no Brasil com a atividade produtiva colonial. Que para Souza, Machado e Oliveira (2007, p. 64):

É impossível separar a história do Brasil da história da pequena empresa. Evidências, documentos e relatos apontam para o litoral do estado de São Paulo as origens da agricultura e da indústria brasileira, mais precisamente nas cidades de São Vicente e Santos.

Requião (2009, p. 15), frisa que: “durante o Brasil - colônia as relações jurídicas pautavam-se, pela legislação de Portugal. Imperavam, portanto as Ordenações Filipinas, sob a influência do direito canônico e do direito romano.”

Com a promulgação da Lei 556, de 25 de junho de 1850, considerada como o Código Comercial Brasileiro, legislação que regula de fato e de direito as regras mercantis.

Contudo as Micros e Pequenas Empresas tiveram destaque com o Estatuto das Microempresas. Segundo Requião (2009, p. 62) surge:

com a desburocratização, por volta de 1979, quando o Governo Brasileiro instituiu uma política de desburocratização não só no meio de seu antiquado, viciado e dificultoso sistema de administração pública, mas no setor privado também, para agilizar os organismos econômicos e financeiros.

Com intuito de dar condições de sobrevivência para as Microempresas, foram editadas varias normas, que Requião (2009, p. 63) destacou:

O Decreto-lei nº 1.750, de 14 de abril de 1980, seguido da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984. Marco importante que

estabeleceu à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios o dever de estabelecer tratamento jurídico diferenciado, consagrado na Constituição Federal de 1988.

Ainda destaca Requião (2009, p. 63):

As Leis nº 8.864, de 28 de março de 1994, implementando o Estatuto da Microempresa e a 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que estabeleceu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte(o SIMPLES). Porém não assegurou o tratamento jurídico diferenciado e simplificado no campo administrativo, previdenciário, creditício e de desenvolvimento empresarial. Que só foi implementado pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, também Revogando as Leis nº 7.256/94 e 8.864/94.

Finalmente a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que além de revogar as Leis nº 9.317/96 e 9.841/99. Instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, alterando dispositivos de leis previdenciárias e da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.2 Definição de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

De acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art 3º, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

A sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. (BRASIL, 2006, não paginado)

Ainda de acordo com a Lei complementar nº 123/2006, no Inciso I e II, do art 3º:

Microempresa é aquela que no ano-calendário auferir receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00(trezentos e sessenta mil reais) e Empresa de Pequeno Porte é aquela que no ano-calendário auferir receita bruta superior a R\$ 360.000,00(trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00(três milhões e seiscentos mil reais). (BRASIL, 2006, não paginado)

A Lei 123/2006, no § 1º, do art 3º, define receita bruta: “O produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”. (BRASIL, 2006, não paginado)

Como as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, se consideram sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário. Torna-se providencial conceituá-las:

A Sociedade Empresária e a Sociedade Simples, foram estabelecidas como categorias diferentes de sociedades com fins econômicos, pelo Código Civil Brasileiro de 2002, que no seu art. 982 define: “Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e simples as demais”. (BRASIL, 2002, não paginado)

Para Fazzio Junior (2009, p. 108), identifica a sociedade empresária como: “a pessoa jurídica de direito privado, implementada por um contrato, cujo objeto é a exploração de atividade empresarial, ou que, independentemente de seu objeto, adota a forma societária por ações”.

Já Negrão (2012, p. 273), entende que sociedade empresária:

[...] é o contrato celebrado entre pessoas físicas ou jurídicas, ou somente entre pessoas físicas (art. 1.039), por meio do qual estas se obrigam reciprocamente a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilhar, entre si, os resultados.

O Empresário, segundo o Código Civil, em seu art. 966: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. (BRASIL, 2002, não paginado)

Para Negrão (2012, p. 70), o Empresário: “É aquela pessoa (natural ou jurídica) que, profissionalmente, isto é, não ocasionalmente, assume em nome próprio, os riscos de sua empresa, organizando-a, técnica e economicamente”.

Fazzio Junior (2009, p. 19), entende que: “sob a epígrafe empresário estão compreendidos [...] aquele que, de forma singular, pratica profissionalmente atividade negocial, como pessoa de direito constituída para o mesmo fim.”

Negrão (2012, p. 71), classificou os empresários pelo exercício da atividade empresarial: “o primeiro como individuais os que exercem sua atividade individualmente e o segundo como coletivos os que praticam a atividade empresarial por meio de uma sociedade empresária”.

Ainda fez uma subdivisão dos empresários individuais, com o advento da Lei nº 12.441/2011, classificando para o exercício individual da atividade econômica.

Empresários individuais, cuja responsabilidade é ilimitada, alcançando todos os seus bens pessoais. E as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, de responsabilidade restrita ao valor do capital social integralizado. (NEGRAO 2012, p. 71)

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), foi instituída pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2001, que alterou a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, segundo o art. 980-A:

A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (BRASIL, 2002, não paginado)

Essa nova forma de constituição de empresa mudou a responsabilidade do empresário, dando mais proteção ao empresário individual que com a limitação do capital social, o patrimônio da empresa só será passível a execução judicial até esse limite.

2.3 Enquadramento, Desenquadramento e Reenquadramento

O enquadramento da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte, desde que devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoa Jurídica, está estabelecido no § 3º do art. 3º, da Lei Complementar 123/2006, conforme expõe:

O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicará alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados. (BRASIL, 2006, não paginado)

Na legislação anterior Lei nº 8.981/99 se admitia o enquadramento com uma simples comunicação ao registro próprio, que segundo Requião (2009, p. 65). “Houve uma involução com relação à Lei nº 9.841/99, que admitia a simples comunicação ao registro próprio da condição de micro ou pequena empresa emitida pelo titular ou gestor, observados os requisitos do art. 4º desta Lei”.

Observa-se ainda que o art. 4º, 9º e §§ 1º e 2º e art. 10º, da Lei Complementar nº 123/2006, entre outros um rigor do legislador em relação ao sistema anterior, que para Requião (2009, p. 65): “maior rigidez de postura do

legislador se comparado com o sistema anterior, determinado por simples comunicação encaminhada por via postal e sem custos, dispensando rituais burocráticos”.

O art. 4º, da Lei complementar nº 123/2006, visa aos órgãos e entidades envolvidas na abertura e fechamento de empresas, no âmbito dos 3 (três) governos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a unicidade do processo de registro:

Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário. (BRASIL, 2006, não paginado)

Já o art. 9º e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, trata das alterações e extinções (baixas), em qualquer órgão dos 3 (três) governos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), mesmo que haja irregularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014:

O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. (BRASIL, 2014, não paginado)

Dispõe o §2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, (BRASIL, 1994, não paginado): "os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados".

Porém o § 2º do art. 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, deu um tratamento diferenciado para as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte não aplicando tal exigência para as mesmas.

No art. 10º, da Lei complementar nº 123/2006, o legislador se preocupou com a formalidade de documentação que não poderiam ser exigidos na abertura e fechamento de empresas, pelos órgãos dos 3 (três) âmbitos de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios):

Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração. (BRASIL, 2006, não paginado)

As hipóteses de desenquadramento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estão previstas no art. 3º, §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 12º, (Brasil, 2006, não paginado):

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

A hipótese que trata o §6º, do art. 3º, remete ao § 4º, deste mesmo artigo, que prevê o desenquadramento da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, por situação impeditiva, que trataremos no item 3 - Regime Tributário, Previdenciário e Trabalhista.

Nos §§ 7º, 8º, 9º, 10º e 12º do art. 3º, a hipótese que prevê o desenquadramento da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, é por ocorrência de exceder o limite de receita bruta anual.

No § 7º, perda da condição de Microempresa, conforme expõe:

Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte. (BRASIL 2006, não paginado)

A receita bruta que trata o § 7º é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), sendo que no caso de início de atividade será proporcional ao número de meses daquele ano-calendário.

No caso do § 8º, reenquadra a condição de Microempresa, conforme expõe:

Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa. (BRASIL 2006, não paginado)

O limite de receita bruta para condição de reenquadramento como Microempresa é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), sendo que no caso de início de atividade será proporcional ao número de meses daquele ano-calendário.

Já nos §§ 9º, 9ºA, 10º e 12º, trata da exclusão da Empresa de Pequeno Porte, conforme expõe:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12. (BRASIL 2006, não paginado)

O limite de receita bruta estabelecido para exclusão da Empresa de Pequeno Porte é de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos reais).

A ressalva do § 9º-A, dispõe que: “Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**”. (BRASIL 2006, não paginado)

A ressalva dos §§ 10º e 12º trata da exclusão quando a empresa de pequeno porte ultrapassar o limite proporcional de receita bruta, no decorrer do ano-calendário, por ocasião de início de atividade:

§ 10. [...] estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades. § 12. [...] não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente. (BRASIL 2006, não paginado)

Conforme Requião (2009, p. 69), a Junta Comercial pode agir *ex officio*:

A da Instrução Normativa nº 103, de 2007, do DNRC orienta o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte, no que toca às Juntas Comerciais (art. 5º), sendo de ressaltar que, no caso de desenquadramento, porque a empresa incorreu em qualquer dos impedimentos previstos no art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/2006, a Junta Comercial poderá agir *ex officio*.

Isso ocorre quando há inércia por parte do empresário ou da sociedade empresária no ato do registro que provocou a alteração tanto do requerimento de empresário para as firmas individuais quanto no contrato social da sociedade empresaria.

2.4 Regime Tributário, Previdenciário e Trabalhista

A Constituição Federal de 1988 concedeu as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte o tratamento jurídico diferenciado, que finalmente pela Lei Complementar nº 123/2006, no art. 12, foi unificada a arrecadação de tributos e

contribuições, conforme expõe: “[...] Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional”. (BRASIL, 2006, não paginado)

Neste contexto, Requião (2009, p. 70), afirma que o Simples Nacional:

[...] visa envolver a União, os Estados e o Distrito federal e os Municípios num abrangente sistema de desoneração tributária e simplificação de procedimentos de varias ordens. Ele se traduz, em síntese e no campo tributário, na concentração (art. 13) num recolhimento único mensal [...], [de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive a contribuição para seguridade social].

A Lei Complementar nº 123/2006, no art. 13º, Inciso VI, fez exceção, quanto ao recolhimento da contribuição para seguridade social a cargo da pessoa jurídica, prevista no art. 22 da lei nº 8.212/91: “ VI – [...] exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar”. (BRASIL, 2006, não paginado)

O parágrafo 5º-C do art. 18, desta Lei Complementar, expõe:

Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis. (BRASIL 2006, não paginado)

Contudo o legislador atribuiu na Lei Complementar nº 123/2006, vedações a opção ao Simples nacional, conforme preceitua o art. 17, Incisos I a XVI.

Também no §4º, Incisos I ao XXI do art. 3º, desta mesma Lei Complementar, não permitiu que a pessoa jurídica se beneficiasse do tratamento jurídico diferenciado previsto no art. 12, ou seja, vedação a opção ao Simples Nacional, (BRASIL, 2006, não paginado):

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Outra exceção que no tocante a impostos a Lei Complementar nº 123/2006, no art. 13º, XIII - ICMS devido, não permitiu a unificação da arrecadação:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, [...]; b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente; c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização; d) por ocasião do desembaraço aduaneiro; e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal; f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal; g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:[..]; h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. (BRASIL, 2006, não paginado)

No âmbito da esfera Municipal a exceção foi no tocante ao ISS devido, que a Lei Complementar nº 123/2006, no art. 13º, XIV, não permitiu a unificação da arrecadação: “a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte; b) na importação de serviços”. (BRASIL, 2006, não paginado)

Ainda o legislador atribuiu exceção ao recolhimento unificado, a hipótese prevista no § 11 do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006:

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades. (BRASIL, 2006, não paginado)

Essa hipótese, refere-se ao sublimite adotado pelos Distrito Federal, Estados e os Municípios, previstos nos artigos 19 e 20, da Lei complementar nº 123/2006, alterados pela Lei Complementar nº 147/2014:

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma.

Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal. (BRASIL, 2014, não paginado)

Requião (2009, p. 72), formula crítica acerca do tratamento jurídico diferenciado dispensado para as microempresas e empresas de pequeno porte:

[...] as soluções apresentadas pelas leis até agora publicadas são insuficientes para atender ao comando do art. 179 da Constituição, que reza caber ao Estado, em geral, dispensar às micros e empresas de pequenas porte tratamento diferenciado.

Continuou criticando no que se refere às obrigações trabalhistas e previdenciárias, (REQUIÃO, 2009, p. 72):

No campo trabalhista, por exemplo, não é razoável que estas empresas tenham que atender a um regime jurídico aplicável a empresas gigantescas. Há que se fazer um esforço a fim de que se estabeleça um regime especial, trabalhista e previdenciário, para

atender àquelas pequenas unidades econômicas, de modo que melhor se desenvolvam, ampliando sua utilidade social.

O art. 51 da Lei Complementar nº 123/2006, dispensou as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte de algumas obrigações trabalhistas, conforme expões:

As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

- I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV - da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e
- V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas. (BRASIL, 2006, não paginado)

No art. 52 desta Lei, o legislador não dispensou alguns procedimentos trabalhistas, conforme expõe:

O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
- IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED. (BRASIL, 2006, não paginado)

No caso das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, perder o tratamento jurídico diferenciado, previsto no art. 179 da Constituição Federal de 1988. Seja por desenquadramento da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (art. 3º, §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 12º, da Lei Complementar nº 123/2006) ou pela exclusão do Simples Nacional (art. 28, 29 e 30, também da Lei Complementar nº 123/2006), instituído pelo art. 12, desta Lei. Essas empresas estarão sujeitas as regras estabelecidas para as demais empresas.

No campo tributário, essas empresas estarão sujeitas aos regimes tributários impostos para as demais empresas, ou seja, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado ou Lucro Real.

O Lucro Presumido tem impedimentos quanto à opção, conforme destaca Santos, Barros (2012, p. 49):

A opção pelo lucro presumido subordina-se ao volume de receita bruta auferida pela pessoa jurídica e à inexistência de outros impedimentos legalmente previstos, como, por exemplo, relativos à atividade exercida (art. 14 da Lei nº 9.718/1998, com a redação dada pelo art. 46 da lei nº 10.637/2002).

O impedimento vinculado à receita bruta impede as empresas de optarem por esta modalidade de tributação, obrigando-a a tributação pelo lucro real, conforme dispões (SANTOS, BARROS, 2009, p. 49):

Podem optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas que não estejam obrigadas à tributação com base no lucro real [...] e cuja receita bruta total, no ano-calendário imediatamente anterior, tenha sido igual ou inferior: a) a R\$ 48.000.000,00; ou b) ao limite proporcional a R\$ 4.000.000,00 multiplicados pelo número de meses de atividades no ano, se inferior a 12.

O Lucro Arbitrado, segundo Santos, Barros (2012, p. 83): “[...] é, basicamente, uma modalidade de tributação utilizada pelo fisco para determinar o imposto devido quando não há como fazê-lo por meio do lucro real ou presumido.”

O Lucro Real é o regime mais criterioso por se tratar de uma apuração com base na contabilidade. Que de acordo com o art. 247, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), define lucro real, (BRASIL, 1999, não paginado): “Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º)”.

Santos, Barros (2012, p. 101), definiu o lucro real: “[...] “lucro real” é, na verdade, o “lucro fiscal”, ou seja, aquele sobre o qual incidirá efetivamente o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, para as empresas tributadas nessa modalidade (por opção ou por estarem obrigadas)”.

O art. 248, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), define lucro líquido, conforme expões:

O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º,

§ 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º). (BRASIL, 1999, não paginado)

Para efeito de apuração do lucro real é necessário a apuração do lucro líquido obtido contabilmente, que o art. 251 do (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), imputou o dever da escrituração contábil (BRASIL 1999, não paginado): “A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais [...]”.

Nesse contexto, Santos, Barros (2012, p. 104), sobre a apuração do lucro entende:

A apuração do lucro real deve ser precedida da apuração do lucro líquido, contabilmente, com observância das disposições das leis comerciais. Para tanto, deverão ser feitos, no Livro de apuração do Lucro Real (Lalur), ajustes (adições, exclusões e compensações), [...].

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ao se desenquadrarem dessa condição e da forma de tributação do Simples Nacional, tem a faculdade de optarem pela tributação das demais empresas. Pelo lucro presumido ou lucro real, sendo que a de lucro real é mais rigorosa por exigir uma escrituração contábil para apurar o lucro.

3 NOÇÕES GERAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1 Conceito, Objetivo e Finalidade

A recuperação judicial é o instituto que assegura o empresário e a sociedade empresária em crise a se reerguer, com a possibilidade de requerê-la judicialmente em rito ordinário.

Toledo e Abrão (2010, p. 171 - 172), conceituam Recuperação Judicial, como sendo:

[...] o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juiz, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e o obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que abstiveram de participar das deliberações da assembléia geral.

Ainda Toledo e Abrão (2010, p. 172), consideram: “A recuperação judicial [...] [como] um ato complexo, uma vez que pode ser considerada sob vários aspectos, pois abrange um ato coletivo processual, um favor legal e uma obrigação *ex lege*”.

A Lei 11.101/2005, no seu art. 47, expõe o objetivo e a finalidade da Recuperação Judicial:

[...] A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2002, não paginado)

Segundo Ramos (2014, p. 727), o dispositivo deixa claro a sua finalidade, assim especificada: “permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresariais em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa”.

Para Toledo e Abrão (2010, p. 172), a recuperação judicial:

tem por objeto sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária,[...] e tem por finalidades imediatas a preservação dos negócios sociais, a continuidade do emprego e a satisfação dos direitos e interesses dos credores e, por finalidades mediatas, estimular a atividade empresarial, o trabalho humano e a economia creditícia.

O conceito extraído vem da própria norma a Lei 11.101/2005, quando define os objetivos e as finalidades baseado nos princípios da viabilidade e manutenção da empresa.

3.2 Importância do Instituto Diante da Crise Econômico-Financeira

As empresas com dificuldades sejam elas financeira ou empresarial que muitas das vezes são classificadas como insolventes resultam da crise econômico-financeira atingindo as empresas e as obrigando a reduzir seus negócios. Fatores internos e externos influenciam e são capazes de alterar a sua dinâmica empresarial, inviabilizando a continuação dos negócios.

Segundo Negrão (2012, p. 155):

A expressão "econômico-financeira" utilizada pelo legislador abrange fatores que impedem o empresário de perseguir o objeto de sua empresa e, ainda, a insuficiência de recursos para o pagamento das obrigações assumidas. Entre as causas da crise econômica estão os embaraços cotidianos que a empresa sofre em seu aspecto funcional. Sua dinâmica é atingida por fatores diversos - internos e externos - capazes de alterar o andamento empresarial, inviabilizando a continuação dos negócios

Ainda expõe Negrão (2012, p. 156):

Os fatores internos à administração da empresa, dizem respeito com, a má gestão e outras causas de índole pessoal, ligadas ao titular da atividade empresarial. Que se a gestão empresarial não for bem sucedida, ou haja causas que contribuam para que essa gestão seja ruim influenciará nos negócios da empresa. Porém os fatores externos à economia estes sim podem suscitar crises econômicas porque não dependem do administrador.

Estes fatores podem levar uma empresa à crise econômica, financeira ou patrimonial, que conforme Coelho (2013, p.243):

Normalmente, uma desencadeia a outra, mas a complexidade da economia e das relações jurídicas do nosso tempo tem gerado, cada

vez mais, situações em que se manifesta uma dessas crises, sem despertar nenhuma preocupação nos agentes econômicos.

A crise econômica atinge diretamente os negócios da empresa retraindo-a de forma considerável. Ela pode ser generalizada, segmentada ou atingir especificamente uma empresa.

A crise financeira depende ou não da crise econômica, ela se revela quando a sociedade empresária não tem caixa para honrar seus compromissos, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras ela tem como se recuperar, conforme Coelho (2013, p. 244): “por meio de operações de desconto em bancos das duplicatas ou outro título representativo dos créditos derivados das vendas ou contraindo mútuo bancário mediante a outorga de garantia real sobre bens do ativo”.

A crise patrimonial é a insolvência, isto é, a insuficiência de bens no ativo para atender à satisfação do passivo, ou seja, ocorre quando a empresa tem menos bens em seu patrimônio que o total de suas dívidas. (COELHO, 2013, p. 243)

As crises podem levar a empresa à falência, porém o legislador criou mecanismos jurídicos para recuperação de empresas, com princípios, requisitos e meios, que foram idealizados em duas classes distintas: recuperação judicial e recuperação extrajudicial.

Recuperação judicial pode ser de forma ordinária para todos os tipos de empresas, prevista nos artigos. 47 a 69 da Lei 11.101/2005 e a especial que são destinadas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, prevista nos artigos. 70 a 72 desta mesma Lei. (BRASIL, 2005, não paginado)

Recuperação extrajudicial é realizada entre o devedor e o credor através de um plano consensual, sujeito a homologação em Juízo, que intervêm de acordo com o previsto nos artigos. 162, 163 e 167 da Lei 11.101/2005. (BRASIL, 2005, não paginado)

As duas formas de recuperação da empresa tanto a judicial quanto a extrajudicial requerem a tutela do poder judiciário que se baseará nos princípios, requisitos e meios utilizados pelo requerente. Sendo que a extrajudicial é menos complexa porquanto o juiz só homologara o acordo.

3.3 Princípio da Preservação da Empresa e sua Função Social

O legislador estabeleceu princípios norteadores para a recuperação que dentre eles o que visa a atender à função social da propriedade e do incentivo à atividade econômica, previsto no art. 170, III, da Constituição Federal de 1988, conforme segue: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade”. (BRASIL, 1988, não paginado).

A preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, são princípios que a Lei 11.101/2005, no seu art. 47, norteou com a finalidade de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Para Mamede (2009, p. 165): “Só é possível a preservação dos empregos dos trabalhadores, assim como a atenção aos interesses dos credores se a fonte produtora (a empresa) for preservada”

Neste contexto decidiu a segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 86.594/SP. (BRASIL, 2007, não paginado):

Processo: AgRg no CC 86594 SP 2007/0138668-0
 Relator (a): Ministro FERNANDO GONÇALVES
 Julgamento: 25/06/2008
 Órgão Julgador: S2 – SEGUNDA SEÇÃO
 Publicação: DJ 01.07.2008 p.1

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CONTROLADORA. PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO TRABALHISTA.

1. Se os ativos da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial da controladora, não há como concluir pela competência do juízo da recuperação para decidir acerca de sua destinação.

2. A recuperação judicial tem como finalidade precípua o soerguimento da empresa mediante o cumprimento do plano de recuperação, salvaguardando a atividade econômica e os empregos que ela gera, além de garantir, em última ratio, a satisfação dos credores.

3. Agravo regimental desprovido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade

dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Ari Pargendler.

Nesse julgado ficou clara a importância do princípio da preservação da empresa, salvaguardando a atividade econômica e os empregos que ela gera, além de garantir, em último caso, a satisfação dos credores.

Segundo Negrão (2012, p. 159), os princípios mais importantes do sistema de recuperação da Lei nº 11.101/2005 são: Supremacia da recuperação da empresa; Manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores; Incentivo à manutenção de meios produtivos à empresa e; Manutenção dos interesses dos credores.

A supremacia da recuperação da empresa, segundo Negrão (2012, p. 159), contempla dois aspectos, sendo eles:

Aspecto funcional, sobre o interesse do sujeito da atividade e aspecto subjetivo, promovendo, se necessário, o afastamento do empresário e de seus administradores e possibilitando uma gestão técnica profissional (por exemplo: arts. 50, III, IV, V, XIV, 64 e 65).

A manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, também foi tratada em dois aspectos por Negrão (2012, p. 159), assim especificados:

Manutenção da fonte produtora (aspecto objetivo) e do emprego dos trabalhadores (aspecto corporativo), que se verifica com ações efetivas de preservação dos elementos corpóreos e incorpóreos, impedindo a alienação ou sujeição a ônus de bens integrantes do ativo permanente (art. 66) e a venda ou retirada de bens de propriedade de credores titulares da posição de proprietário fiduciário, de arrendador mercantil, proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, durante o período de suspensão (art. 49, § 3º).

Quanto ao incentivo à manutenção de meios produtivos à empresa, Negrão (2012, p. 159), explica que este concede privilégio geral de recebimento em caso de falência, aos credores quirografários que continuarem a prover bens e serviços à empresa em recuperação (art. 67, parágrafo único).

Em se tratando da manutenção dos interesses dos credores, previsto no art. 47, impedindo a desistência do devedor após o deferimento do processamento do

pedido de recuperação (art. 52, § 4º), submete-se à assembleia de credores não somente essa deliberação, como outras que possam afetar os seus interesses (art. 35, I, f), e a observação dos princípios da unidade, universalidade do concurso e igualdade de tratamento dos credores como diretrizes para as soluções judiciais nas relações patrimoniais não reguladas expressamente pela lei (art. 126). (NEGRÃO 2012, p. 159)

Pacheco (2009, p. 144), afirma que:

A nova Lei, fundada nos princípios constitucionais de valorização do trabalho e da livre iniciativa, de garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, reconhece a função social da empresa e institui o processo de sua recuperação judicial.

Outro princípio importante é o da função social da empresa que a Constituição Federal de 1988 consagrou. Portanto às Microempresas e Empresa de Pequeno Porte tem fundamental importância para o país, através da função social que gera empregos diretos e indiretos fomentando a economia.

3.4 Legitimação, Requisitos e Meios de Recuperação

A Lei 11.101/2005 impôs a legitimação e os requisitos, para requerer a recuperação judicial, conforme estabelece o art. 48:

Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, às responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- III não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (BRASIL, 2005, não paginado)

Fazzio Junior (2009, p. 619), esclarece que: “além do devedor empresário, também podem requerer a recuperação da empresa o cônjuge do empresário

falecido, seus herdeiros e o inventariante do espólio. O sócio remanescente de sociedade desfeita, [...].”

No art. 50 da Lei 11.101/2005, o legislador estabeleceu o rol dos meios de recuperação de empresa e formas para recuperação judicial, conforme segue:

Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. (BRASIL, 2005, não paginado)

Para Negrão (2012, p. 177 - 178), o art. 50 da Lei nº 11.101, de 2005, estabeleceu, de modo meramente exemplificativo, dezesseis formas de recuperação judicial. Segundo ele, concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, destaca que:

[...] [é] meramente dilatório o disposto no art. 71, II, único meio recuperatório permitido para a recuperação destinada a microempresas e empresas de pequeno porte: parcelamento em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano. É dilatório, ou misto de dilatório e remissório, o meio previsto no inciso I do art. 50:

concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas ou vincendas. A lei somente estabelece limitação de prazo em dois casos: dilação máxima de um ano: créditos vencidos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 54); e dilação máxima de trinta dias: créditos de natureza estritamente salarial, até cinco salários mínimos, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 54, parágrafo único). (NEGRÃO, 2012, p. 178)

O legislador ao limitar os prazos previsto no caput e parágrafo do art. 54 foi coerente, pois refere-se às verbas trabalhistas inclusive para provimento de alimentos dos trabalhadores, que neste caso tanto faz para o plano de recuperação judicial ordinário ou especial.

3.5 Plano de Recuperação Judicial

A Lei 11.101/2005, no seu art. 53, estipula o prazo para apresentação em juízo e os elementos para elaboração, conforme expõe:

O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei. (BRASIL, 2005, não paginado)

Fazzio Junior (2009, p. 622), se o devedor não apresentar o plano de recuperação judicial em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da decisão que autoriza o processamento da recuperação judicial. A sanção para o descumprimento desse dever é a convolação da recuperação judicial em falência.

A previsão legal citada por Fazzio Junior se encontra no art. 73, II, da Lei 11.101/2005, (BRASIL, 2005, não paginado): “O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei”.

Ramos (2014, p. 743) explica:

[...] segundo o próprio art. 53, o plano de recuperação do devedor deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Ainda Ramos (2014, p. 743), conclui que:

O plano de recuperação não é uma mera formalidade, devendo ser encarado pelo devedor como a coisa mais importante para eventual sucesso de seu pedido. Portanto, é interessante que o plano seja minuciosamente elaborado, se possível por profissionais especializados em administração ou áreas afins e que proponha medidas viáveis para a superação da crise que atinge a empresa.

Segundo Pacheco (2009, p. 192), “o plano de recuperação judicial deve ser ávido e pertinaz à consecução do objetivo, o mais rápido possível, da melhor forma. E com melhores resultados”.

A demonstração de sua viabilidade econômica, segundo Pacheco (2009, p. 192 – 193) “decorre de um exame prévio, realizado pelo empresário, por si ou pelos profissionais contratados, para diagnosticar o problema”.

Para Fazzio Junior (2009, p. 623 - 624), o laudo econômico-financeiro é uma obrigação do devedor imposta pela Lei 11.101/2005, necessário para: “A convicção judicial sobre o estado econômico-financeiro de uma empresa, [que] nem sempre é uma conclusão fácil, não se formando com singela apreciação de relatórios e cálculos do contador[...].”

Conforme Pacheco (2009, p. 193), o empresário ou a sociedade empresária ao apresentar o plano de recuperação deve: “apresentar dois laudos, subscritos por profissionais legalmente habilitados ou por empresa especializada, são eles: a) o laudo de avaliação dos bens do ativo do devedor; b) o laudo econômico-financeiro”.

O laudo de avaliação dos bens do ativo do devedor há de ter em vista os bens do ativo, indicados no balanço patrimonial que deve ter sido junto com a petição inicial, conforme se vê no art. 51, inciso II. (PACHECO, 2009, p. 193)

Quanto ao laudo econômico-financeiro segundo Pacheco (2009, p. 193), “visa mensurar o potencial de negócios da empresa, envolvendo a análise econômico-financeira do passado, feita sobre os balanços”.

O laudo econômico-financeiro ofertado pelo devedor, conforme Fazzio Junior (2009, p. 624): “pode ser analisado a pedido dos credores, e o juiz se entender necessário, determiná-lo com ou sem reclamo dos particulares interessados”

A LRE¹ prevê a apreciação e votação do plano pela Assembléia Geral de credores, que pode referendá-lo, rejeitá-lo ou alterá-lo, neste caso, com a anuência do devedor. Porém a decisão final caberá sempre ao órgão judiciário, poderá, conforme o caso, rejeitar ou deferir o plano. (FAZZIO JUNIOR, 2009, p. 624)

Ainda Fazzio Junior (2009, p. 625), esclarece que a aprovação do plano de recuperação judicial deve ocorrer em todas as classes de credores (art.45), constituídas da seguinte forma: "Classe I: titulares de créditos trabalhistas ou acidentários; Classe II: titulares de créditos com garantia real; e Classe III: titulares de créditos quirografários, com privilégios ou subordinados".

O art. 41, IV, da Lei 11.101/2005, foi incluído pela Lei Complementar nº 147 de 2014, acrescentando a Classe IV que trata dos: "titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte". (BRASIL, 2014, não paginado)

A Lei 11.101/2005 no seu art. 45, estabelece que todas as classes de credores deverão aprovar a proposta, conforme expõe:

Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. (BRASIL 2005, não paginado)

Segundo Fazzio Junior (2009, p. 626), "referendado o plano pela assembléia geral de credores, sob qualquer um dos critérios legais, o juiz o deferirá, constituindo-se referida sentença em título executivo judicial. [...] [que] cabe agravo, para a qual estão legitimados qualquer credor e o Ministério Público"

Ainda Fazzio Junior (2009, p. 626), esclarece que:

¹ LRE – Lei de Recuperação e Falência.

[...] [após] a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia, o devedor deverá apresentar, sob pena de falência, certidões negativas de débitos tributários. Embora a lei mencione certidão negativa, nada obsta que seja positiva. É que a recuperação judicial, nesta hipótese, pode ser obtida mediante parcelamento do débito tributário, por força do art. 155, a, § 3º, do CTN.

A Lei 11.101/2005, no art. 61, estabeleceu o prazo máximo que o devedor permanecerá em recuperação judicial, conforme expõe:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. (BRASIL 2005, não paginado)

O previsto no §1º, do art. 61, para Fazzio Junior (2009, p. 627): “[...] já autoriza o juiz, independentemente de provação, a convolar a recuperação judicial em falência”.

O devedor que estiver em recuperação judicial, deverá mencionar, após o nome ou razão social, a expressão “em Recuperação Judicial”, nos atos, contratos e demais documentos que firmar. (FAZZIO JUNIOR, 2009, p. 627)

Neste contexto, segundo Pacheco (2009, p. 226), no art. 968, § 2º, do Código Civil: “está expresso que à margem da inscrição do empresário, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações que nela ocorra”.

Esse plano de recuperação exige uma série de obrigações que o requerente deverá cumprir dentro de um prazo máximo de 2 (dois) anos, que não cumprindo será convolado em falência e se sujeitará as regras previstas na Lei 11.101/2005.

3.6 Plano Especial de Recuperação Judicial

A Constituição Federal de 1988, no art. 179, estabelece que: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensassem às microempresas e às

empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado.” (BRASIL, 1988, não paginado).

Assim fez o legislador na Lei de Recuperação e Falência, quando houve por bem estabelecer nos arts 70 a 72, para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte um plano especial de recuperação judicial.

Conforme o art. 71 da Lei de Recuperação e Falência (LRE), o plano especial de recuperação judicial deverá ser requerido o deferimento do processamento do seu pedido, nos termos do art. 51, desde que sejam preenchidos os requisitos constantes no art. 48 e será apresentado no prazo de 60 (sessenta dias) dias previsto no art. 53, desta Lei e limitar-se-á às seguintes condições:

I - abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3.º e 4.º do art. 49 desta Lei; II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano); III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial; IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados. (RAMOS, 2014, p. 760 – 761)

Os incisos I e II, do art. 71 da Lei 11.101/2005, foram alterados pela Lei Complementar nº 147 de 2014, conforme segue:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49;
II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas. (BRASIL 2014, não paginado)

A Lei nº 11.101/2005 limitou a abrangência dos créditos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49, conforme expõe:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de

propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei. (BRASIL, 2005, não paginado)

O que se refere o inciso II do art. 86, previsto no § 4º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial porque, proceder-se-á à restituição em dinheiro:

[...] da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente. (BRASIL, 2005, não paginado)

Para Pacheco (2009, p. 230) o juiz, na hipótese de pedido de recuperação judicial, com base no plano especial pode: “concedê-lo, se atendidas às exigências legais dos arts. 48, II, 51, 71 e 72 e demais disposições aplicáveis. [...] [ainda não exigir] a necessidade de convocação de assembléia geral”.

A não exigência de convocação da assembléia-geral de credores, estar prevista no art. 72 da Lei nº 11.101/2005, conforme expõe:

[...] Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei. (BRASIL, 2005, não paginado)

Já no parágrafo único do art. 72, se houver objeções de credores titulares de mais da metade de qualquer das classes:

[...] O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei. (BRASIL, 2005, não paginado)

Embora o legislador tenha dado um tratamento diferenciado para que as Microempresa e Empresa de pequeno Porte requeressem a recuperação judicial o credor que seja de mais da metade dos créditos previsto no art. 83 pode requerer a improcedência do pedido recuperação judicial. Apesar de todos os privilégios que a lei tenha prestigiado o juiz decretará a falência.

3.7 Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência

O legislador no art. 73 da Lei nº 11.101/2005, atribuiu em quatro hipóteses a convolação da recuperação judicial em falência, permitindo ao juiz decretar a falência durante o processo de recuperação judicial, conforme expõe:

- I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
- II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
- III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;
- IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. (BRASIL, 2005, não paginado)

Também no parágrafo único do art. 73, desta Lei, poderá ser decretada a falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei.

Coelho (2013, p. 449), esclarece que a convolação da recuperação judicial em falência pode ocorrer entre outras hipóteses: “por deliberação da maioria dos credores convencida da total inviabilidade da empresa em crise, por falta de plano de recuperação pela devedora beneficiada, das condições estabelecidas para seu reerguimento”.

A convolação da recuperação judicial em falência por deliberação da assembléia geral de credores, segundo Toledo e Abrão (2010, p. 278), profere que a decisão da Assembleia Geral se mostra soberana e conduz: “a princípio, ao juízo valorativo da decretação da quebra, porém dentro da logicidade e razoabilidade caberá ao magistrado verificar a circunstância do pressuposto objetivo antes de proferir sua decisão”.

O mesmo sentido ocorre pela rejeição do plano de recuperação pela assembléia dos credores, que segundo Coelho (2013, p. 448), será convocada pelo juiz: “[...] [para] apreciará o plano de recuperação elaborado pela sociedade empresária requerente, eventuais planos alternativos (de credor, do administrador judicial ou do Comitê) e as objeções articuladas em juízo.”

Os incisos II e IV da LRE², tratam da não apresentação do plano de recuperação no prazo, pelo devedor como também por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação. (BRASIL, 2005, na paginado)

Coelho reforça que tanto o descumprimento do prazo quanto ao não cumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial o juiz deve decreta a falência:

A lei estabelece que a sociedade requerente do benefício deve submeter ao juiz o plano de recuperação no prazo de 60 dias, contados do despacho que determina o processamento da ação, como também na fase de execução, a sociedade empresária em recuperação judicial não cumprir o plano homologado ou aprovado pelo juiz. (COELHO, 2013, p. 448)

Os atos praticados presumem-se válidos, caso o processo de recuperação seja convalidado em falência, segundo Pacheco (2009, p. 235): “por força do dispositivo no art. 74, da Lei nº 11.101, de 2005, na convolação da recuperação judicial em falência, presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta lei, os atos de administração, de endividamento, desoneração e de alienação”.

² LRE – Lei de Recuperação de Empresas

4 NOÇÕES GERAIS DA FALÊNCIA

4.1 Origem Histórica

A origem histórica do direito falimentar remonta na antiguidade em Roma, pois o devedor tinha que responder com sua própria liberdade e as vezes com a vida, tornando-se escravo do credor até quitar a dívida. Com a edição da *Lex Poetelia Papiria* mudou esse entendimento que passou a responsabilizar o devedor não mais pela pessoa e sim pelo patrimônio dela. Mesmo assim ainda não fora suficiente, pois havia problema.

Conforme Ramos (2014, p. 624):

O problema se encontrava quando o devedor não tinha bens suficientes para quitar a dívida, [o devedor insolvente]. Segundo a doutrina comercialista a solução se deu com o Código de Justiniano que previa uma execução especial contra o devedor insolvente, que nomeava um curador, o curador bonorum para que pudesse administrar e vender os bens que o credor adquiria do devedor por meio dessa execução chamada de *missio in possessio bonorum*. Essa execução especial era aplicada tanto ao devedor que exercesse atividade econômica ou não que somente depois com o surgimento do direito comercial foi que pode separar as regras que regulavam as relações jurídicas dos agentes econômicos.

De acordo com Fazzio Junior (2009, p. 572):

O instituto da falência vem dos estudos das corporações medievais, restringindo o caráter privativo da execução, embora [...] não signifique a emancipação física do devedor. É que num estatuto da cidade de Verona, no início do século XIII, foram esboçadas as primeiras regras que vieram a constituir essa execução patrimonial especial.

Na Idade Média com a Codificação Napoleônica que dividiu os regimes jurídicos em dois, um para tratar as relações jurídicas em geral que era regido pelo Código Civil e outro para as relações jurídicas comerciais que disciplinava as atividades mercantis através do regime jurídico especial. Foi com o Código Napoleônico que começou a mudar o entendimento, que para Ramos (2014, p. 625):

trouxo mudanças relevantes para o direito comercial atingiu conseqüentemente o direito falimentar, separou com um conjunto de regras especiais os devedores insolvente que eram comerciante e os que não eram mas matinha ainda a característica repressiva e punitiva ao devedor.

O Brasil esteve sujeito até meados dos anos 1800 às Ordenações do Reino de Portugal, que cumpriam as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e filipinas, nas quais continham regras falimentares, extremamente severas com o devedor.

Que segundo Ramos (2014, p. 625):

[...] punia o devedor que tinha de despojar todo o seu patrimônio ficando apenas com 10% para o seu sustento e de seus familiares. Vê-se claramente como a falência, nessa época, tinha um caráter extremamente punitivo, significando muitas vezes não apenas a ruína patrimonial do devedor, mas também a ruína moral dele e de toda a sua família.

Com a promulgação, da Lei 556 em 1850, o Código Comercial Brasileiro, na parte terceira tratava “das quebras”, dispositivos que constituíam direito falimentar, Cujo, o processo falimentar foi regulado à parte no Regulamento 738 no mesmo ano em 1850.

Porém sofria duras críticas dos doutrinadores e o Brasil teve que mudar, ter sua legislação própria que regulasse o direito comercial em especial o direito falimentar que após varias décadas sendo editados vários decretos e leis e por força das transformações sociais e econômicas decorrentes do processo de globalização foi aprovada a Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, conhecida como a Lei de Recuperação de Empresas (LRE). (RAMOS, 2014, p. 627 - 628)

Miranda Valverde (1931, apud MAMEDE, 2009, p. 14), dizia que:

[...] o instituto da falência atravessará três fases importantes, a principiar pela publicação do Código Comercial de 1850 – [...] encerra-se na Republica, com a edição do Decreto 917, modificando totalmente a estrutura legislativa da falência, [...] por ocasião da Ditadura Vargas, com a edição do Decreto-lei 7.661/45, que reforçou os poderes do magistrado, diminuiu o poder dos credores – abolindo a assembléia que os reunia para deliberar sobre assuntos do procedimento falimentar – e transformou a concordata (preventiva ou suspensiva) num benefício, em lugar de um acordo de vontades.

Por fim segundo Mamede (2009, p. 14), “[...] foi à apresentação ao Congresso Nacional, em 1993, de um projeto de lei de uma nova regulamentação jurídica para a falência, o que após muitas discussões, culminou com a edição da lei 11.101/05”.

Neste contexto concluiu, “a lei 11.101/05 não descuidou da orientação constitucional e, nos artigos 70 a 72, trouxe regras específicas para o plano de

recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte [...].” (MAMEDE, 2009, p. 233),

A Lei 11.101 de 2005, nos seus artigos 70 a 72, tratou da falência das Microempresas e da Empresas de Pequeno Porte, que nas leis anteriores não tinham nenhuma previsão legal.

4.2 Conceito

Para Ramos (2014, p. 629), ocorre a falência: “quando o ativo do devedor é insuficiente para a satisfação do passivo, ou seja, quando o patrimônio está negativo, fica caracterizado a insolvência ou insolvabilidade do devedor permitindo ao credor individualmente satisfazer seu credito.”

Contudo essa definição de permitir ao credor individualmente satisfazer seu credito, segundo o próprio Ramos (2014, p. 629):

seria injusto que essa regra satisfizesse apenas um credor, a execução especial na qual todos os credores deverão ser reunidos em um único processo, para execução conjunta do devedor denominada execução concursal que dá aos credores tratamento isonômico.

Logo Ramos (2014, P 630), concluiu que: “[...] A falência é um instituto típico do regime jurídico empresarial aplicável tão somente aos devedores empresários, que é a execução concursal do devedor empresário.”

Para Mamede (2009, p. 292), falência: “é o procedimento pelo qual se declara a insolvência empresarial (insolvência do empresário ou sociedade empresária) e se dá solução à mesma, liquidando o patrimônio ativo e saldando, nos limites da força deste, o patrimônio passivo do falido”.

Coelho (2013, p. 256), define falência como sendo: “[...] o processo judicial de execução concursal do patrimônio do devedor empresário, que, normalmente, é uma pessoa jurídica revestida da forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou anônima”.

O conceito de falência foi tratado no decorrer desse tópico de varias formas, porém é fato que só há falência se o devedor estiver insolvente sem nenhuma possibilidade de satisfazer os créditos.

4.3 Princípios que Regem o Processo de Falência

Dentre os princípios que regem o regime concursal empresarial, verificam-se a viabilidade da empresa, a prevalência do interesse dos credores, publicidade dos procedimentos, da par conditio creditorum, a conservação e maximização dos ativos e da conservação da empresa viável.

A viabilidade da empresa se é viável ou inviável, está ligado a fatores endógenos e exógenos que para Fazzio Júnior (2009, p. 574):

Fatores endógenos (ativo e passivo, faturamento anual, nível de endividamento, tempo de constituição e outras características da empresa) e exógenos (relevância socioeconômica da atividade) que servem de aferição da viabilidade da empresa se é viável ou inviável, sendo viável haverá possibilidade da recuperação, enquanto que a inviável a solução seria o processo judicial de falência.

A prevalência do interesse dos credores que no regime de insolvência o interesse dos credores deve atender aos pagamentos satisfatórios que se aproxime do ideal, segundo Fazzio Júnior (2009, p. 574), “visa à satisfação dos mesmos de forma equitativa na pretensão creditícias legítimas, mesmo ante a necessidade do interesse social na manutenção ou não do empreendimento insolvente.”

A publicidade dos procedimentos determina que tem de ser transparente tanto na publicidade dos atos processuais quanto na clareza e objetividade dos atos que integram, para Fazzio Junior (2009, p. 575) “[...] [os] objetivos devem ser estipulados de maneira que não dificulte, devem ser estipulados com requisitos, fundamentos e prazos bem definidos.”

O princípio da *Par Conditio Creditorum*, conforme Fazzio Junior (2009, p. 575). “Tende a dar tratamento equitativo dos créditos parametrizando à paridade entre eles e é o princípio regente de todos os processos concursais.”

A conservação e maximização dos ativos nos processos de insolvência têm como objetivo preservar e valorizar os ativos da empresa devedora o máximo para recuperação e manutenção da atividade econômica visando à satisfação dos credores e sociedade. Que para Fazzio Junior (2009, p. 576), “é importante a separação entre o destino da empresa e de seus titulares para alcançar uma solução justa e eficaz para conjuntura jurídico-econômica da insolvência.”

Neste contexto Fazzio Junior (2009, p. 576), esclarece que no princípio da conservação da empresa:

a preservação da atividade econômica da empresa viável é fundamental para não afetar a sociedade é o ponto mais delicado do regime jurídica de insolvência, que só liquidará a empresa se ela for inviável se comportar de forma injustificada e desorganizada, por isso o interesse de agir nos processos rígidos implementados pela Lei de Falências tem a necessidade de provimento jurídico para resolver a situação de modo não afetar as relações empresariais e sociais.

Os princípios que regem o regime concursal empresarial, assim como na recuperação judicial, verificam-se a viabilidade da empresa, a prevalência do interesse dos credores, publicidade dos procedimentos, da par conditio creditorum, a conservação e maximização dos ativos e da conservação da empresa viável, são importantes para fundamentação judicial e que o juiz só decretará a falência se realmente não tiver alternativa.

4.4 Pressupostos da Falência

Para que seja instaurado o processo de falência, é necessário observar os pressupostos: ser devedor empresário, estar insolvente e sentença declaratória de falência.

O empresário devedor, segundo Fazzio Junior (2009, p. 638): “[...] é o réu na ação constitutiva de falência, cuja causa de pedir reside numa presunção legal de insolvência, que uma vez não desfeita, autoriza o órgão judiciário e emitir um pronunciamento positivo”.

Para Coelho (2013. P. 259), estão sujeitos à falência: “os devedores exercentes de atividade econômica de forma empresarial”.

A insolvência de acordo com Fazzio Junior (2009, p. 638): “[...] revela-se pela impotência patrimonial do devedor empresário em satisfazer regularmente a obrigações exigíveis ou pela adoção de condutas indutoras de seu estado patrimonial deficitário.”

Sobre a insolvência ainda expõe Fazzio Junior (2009, p. 638):

Na LRE³, a insolvência do devedor empresário é um fato econômico que ingressa no universo jurídico por meio de uma sentença constitutiva da falência quando: confessado pelo próprio agente econômico (art. 105); ou presumida pela impontualidade; ou presumida pela frustração de execução; ou presumida por atos

³ LRE – Lei de Recuperação e Falência

suspeitos praticados pelo empresário, ainda que pontual; ou resultante do descumprimento de recuperação judicial.

Para Coelho (2013, p. 264):

Para se decretar a falência da sociedade empresária, é irrelevante a “insolvência econômica”, caracterizada pela insuficiência do ativo para solvência do passivo. Exige a lei a “insolvência jurídica”, que se caracteriza, no direito falimentar brasileiro, pela impontualidade injustificada (LF⁴, art. 94, I), pela execução frustrada (art. 94, II) ou pela prática de ato de falência (art. 94, III).

A insolvência pela impontualidade injustificada, prevista no art. 94, I da Lei 11.101/2005, tem limitação, conforme expõe:

Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência. (BRASIL, 2005, não paginado)

Mamede (2009, p. 297), ressalta que:

Embora a insolvência empresária, seja em termos restritos, o estado patrimonial no qual o patrimônio ativo do empresário ou da sociedade empresária não seja capaz (por insuficiência, descrédito e/ou liquidez) de saldar, a tempo e modo, as obrigações constantes do seu patrimônio passivo, seria temerário pretender-se que a decretação da falência dependesse de tal demonstração jurídica, contábil e matemática.

Também será decretada a falência do devedor, pela insolvência com base na execução frustrada, prevista no art. 94, II da Lei 11.101/2005, quando o devedor, (BRASIL, 2005, não paginado): “[...] executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia a penhora bens suficientes dentro do prazo legal”.

Segundo Mamede (2009, p. 311):

O pedido de falência com base em execução frustrada exige apenas a certidão do juízo de execução de que, não tendo sido interpostos embargos do devedor ou tendo transitado em julgado a decisão que não os acolheu, no todo ou em parte, não houve pagamento, depósito ou penhora de bem para praxeamento.

⁴ LF – Lei de Falência

A insolvência pela prática de ato de falência, prevista no art. 94, III da Lei 11.101/2005, diz respeito a fatos praticados pelo devedor no decorrer da falência, conforme expõe:

[...] – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (BRASIL, 2005, não paginado)

Não ocorrerá sentença declaratória de falência, nos casos previstos nos artigos 95 e 96, da Lei 11.101/2005.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do **caput**, desta Lei, não será decretada se o requerido provar: I – falsidade de título; II – prescrição; III – nulidade de obrigação ou de título; IV – pagamento da dívida; V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título; VI – vício em protesto ou em seu instrumento; VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei; VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado. (BRASIL, 2009, não paginado)

Fazzio Junior (2009. p. 648), ressalta que:

sem provimento jurisdicional inexistente estado jurídico de falência, assente a impossibilidade de liquidação virtual. Sem um pedido do interessado (o credor, o próprio devedor ou as demais pessoas legitimadas) e a resposta jurisdicional (a sentença) não há falência.

Estando presentes os pressupostos da falência ainda há forma de não se decretá-la: pela recuperação judicial facultada ao devedor dentro do prazo da contestação e o previsto na art. 96, desde que seja provado pelo requerido que impossibilitará a expedição da sentença declaratória de falência.

4.5 Legitimidade para Requerer a Falência

A legitimidade para requerer a falência do devedor, está prevista no art. 97, da Lei 11.101/2005:

Podem requerer a falência do devedor: I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante; III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade; IV – qualquer credor. (BRASIL, 2005, não paginado)

De acordo com o art. 105, da LRE, pode o próprio devedor requerer a falência:

O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial [...]. (BRASIL, 2005, não paginado)

Para Ramos (2014, p. 636), o pedido de falência feito pelo próprio devedor – chamado de autofalência, apesar de estar previsto na lei:

é hipótese raríssima na prática. Na verdade, costuma o devedor em crise tomar duas atitudes, basicamente (i) não aceitar que a crise é irremediável, insistindo na atividade até eventualmente, a sua falência decretada a pedido de terceiro, normalmente um credor, ou (ii) encerrar o exercício da atividade empresarial, muitas das vezes sem a observância das regras legais impostas para tanto.

Coelho (2013, p. 271), como regra geral, é o credor o maior interessado na instauração do processo de execução concursal, até mesmo porque o pedido de falência tem-se revelado um eficaz instrumento de cobrança.

Mamede (2009, p. 332), acrescenta:

Em se tratando de credor que seja empresário ou sociedade empresária, exige o artigo 97, § 1º, da Lei 11.101/05, que apresente certidão do Registro Público de empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

A regra do art. 97, II, da LRE, é aplicável ao empresário individual e para a sociedade empresária (RAMOS, 2014, p. 636):

Se o empresário individual falecer, seus sucessores podem ter interesse em dar continuidade à sua atividade ou não. Caso não tenha interesse em dar continuidade à empresa, [...] [podem promover o encerramento das atividades e requerer a devida baixa na Junta Comercial ou ainda pedir a falência, se os sucessores perceberem que o empresário falecido estava em situação de insolvência].

Nesse contexto, Mamede (2009, p. 330), diante da gravidade da situação e da necessidade de proteção aos credores:

O legislador optou por uma legitimação ativa ampla, que não se limita à pessoa do inventariante – responsável que é pelo procedimento da sucessão *causa mortis* -, mas alcança o cônjuge sobrevivente (seja meeiro, seja herdeiro) e qualquer herdeiro do devedor. [...] a sucessão do empresário, havendo mais de um herdeiro, cria necessidades jurídicas específicas, podendo exigir, inclusive, a criação de uma sociedade empresária para permitir a conservação da empresa, titularizando cada qual um número de quotas ou ações correspondentes.

O cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade é o legitimado definido pelo art. 97, III, da Lei 11.101/05, que segundo Mamede (2009, p. 331): “[...] não poderá pedir a falência da sociedade por impontualidade ou por execução frustrada, excetos se o fizer na condição de credor, atendidos os respectivos requisitos legais”.

Ainda Mamede (2009, p. 330):

os respectivos requisitos legais são os que estão previsto no art. 94, I e II, da lei 11.101/05, [impontualidade ou execução frustrada], restando ao sócio a possibilidade de pedir a falência, com base na prática de atos falimentares, ou seja, por qualquer uma das hipóteses listadas nas alíneas do artigo 94, III, desta Lei.

Embora a Lei no art. 97, tenha estabelecido um rol de pessoas que possam requerer a falência, o devedor ficou limitado, pois se estiver insolvente e haver execução judicial sobre o mesmo não tendo bens suficientes para suportar o crédito não poderá requerer a falência por impontualidade ou execução frustrada, restando-lhe somente pela prática de atos de falência previsto no art. 94, III.

5 DIFICULDADES PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A FALÊNCIA

5.1 Para Requerer a Recuperação Judicial pelo Plano Especial, previsto no art. 71

A LRE⁵ no seu art. 71 prevê para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte um plano especial para que as mesmas requeiram a recuperação judicial, dentro do prazo previsto no art. 53.

Conforme o art. 70, § 1º, da Lei 11.101/2005, permite as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: “[...] apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei”. (BRASIL, 2005, não paginado)

Nos incisos do art. 51, da Lei 11.101/2005, estão listados os documentos que deverão ser instruídos na petição inicial, como segue:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade,

⁵ LRE – Lei de Recuperação e Falência

inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. (BRASIL, 2005, não paginado)

Toledo e Abrão (2010, p. 263), afirma que: “[...] [o] atendimento do previsto no art. 51 como requisito da vestibular é condição imprescindível à análise do pedido, cabendo ao juízo determinar a emenda, deferir o processamento ou, de plano decretar a quebra”.

Ainda segundo Toledo e Abrão (2010, p. 263): “a recuperação judicial deverá ater-se a alguns fatores, dentre os quais o fluxo de caixa, capacidade técnica, mão de obra e número de empregados, ensejando cronograma que estabeleça planos e metas”.

Logo, Toledo e Abrão (2010, p. 264), conclui que:

a metodologia recuperatória também se coaduna com as hipóteses disciplinadas no art. 50, do plano geral, cabendo ao empresário-devedor, diante da conjuntura, do tempo e dificuldades, priorizar o melhor caminho para encurtar as etapas e resolver o impasse.

O prazo para apresentação do plano de recuperação judicial está previsto no art. 53, da Lei 11.101/2005, além de outras exigências, conforme expõe:

O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. (BRASIL 2005, não paginado)

Para Toledo e Abrão (2010, p. 267), decorre da norma o prazo de caducidade que hospeda na disposição do art. 53:

cujas contagem se dará a partir da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, cabendo ao devedor demonstrar a viabilidade do negócio, encartar o laudo econômico-financeiro, de avaliação dos bens e ativos do devedor, a cargo de profissional habilitado ou de empresa responsável pela respectiva subscrição do documento.

O plano especial, que deveria ser simplificado recai na obrigação do devedor dentro do prazo previsto para a apresentação do mesmo a observância das regras impostas pelo art. 53, além de que, no requerimento da recuperação judicial instruir o processo com todos os requisitos do art. 51.

5.2 De Estar Exercendo Regularmente suas Atividades, previstas no art. 48.

O empresário e a sociedade empresária constituídos e regularmente registrados no Registro Público de Empresas Mercantis, deverá observar os requisitos previstos no artigo 48, para requerer a recuperação judicial.

O *caput* do art. 48, da Lei 11.101/2005, exige que o devedor no momento do pedido de recuperação judicial: “exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos,[...]”. (BRASIL, 2005, não paginado)

Mamede (2009, p. 199), esclarece que para atender o requisito estipulado pelo art. 48, da Lei 11.101/2005, deverá observar a exigência do inciso V, do art. 51: “exige que seja apresentada uma certidão de regularidade do empresário ou da sociedade empresária no Registro Público de Empresas, o que deverá ser requerido à Junta Comercial na qual está inscrito”.

Segundo Negrão (2012, p. 161), a Lei de Recuperação e Falência exige: “mais que a simples declaração de constituição dos atos de arquivamento do contrato social ou de declaração de firma individual. Os empresários devem ainda demonstrar a regularidade de suas atividades nos últimos dois anos”

Ainda Negrão (2012, p. 161), esclarece que: “[...] [a] lei veda a obtenção de recuperação em juízo aos empresários registrados que se tornam irregulares posteriormente ou não conseguem comprovar essa regularidade nos últimos dois anos”.

Fran Martins (1993 apud NEGRÃO, 2012, p. 161), delimita esta condição e dá exemplos:

[...] a sociedade que se organiza legalmente, arquiva os seus atos no registro do Comércio, mas, posteriormente, pratica atos que desnaturam o tipo social [...], ou que funciona sem cumprir as obrigações impostas por lei (não possui livros obrigatórios, não levantam balanço anual).

Como foi observado, não basta estar registrado no Órgão de Registro Público de Empresas Mercantis, é necessário que o empresário ou a sociedade empresária

no momento do requerimento da recuperação judicial, estejam regular, ou seja, exercendo regularmente suas atividades a mais de 2 (dois) anos, que deverá ser demonstrada pelo requerente, além da certidão de regularidade expedida pela Junta Comercial, os livros obrigatórios e levantamentos de balanços anuais.

5.3 De cumprir os Incisos I e II e § 2º, do art. 51.

Os incisos I e II, do art. 51, da Lei 11.101/2005, diz respeito aos documentos que deverão ser instruídos na petição inicial.

No inciso I o devedor deve expor as causas concretas da situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira, que requerem estudos de profissionais habilitados.

Segundo Fazzio Junior (2009, p. 624), a LRE⁶ obriga o devedor a apresentar laudo econômico-financeiro, porque se trata de subsídio pericial cuja necessidade pode resultar: “do grau de complexidade do procedimento concursal; do porte econômico-financeiro da empresa; ou de ambos”.

Afirma ainda que: “[...] quase sempre, a melhor resposta para as dúvidas sobre a viabilidade da empresa será obtida mediante estudos que envolvam auditoria financeira, auditoria do ativo, diagnósticos financeiro, diagnóstico estrutural e minuciosa análise estratégica”. (FAZZIO JUNIOR, 2009, p. 624)

Quanto ao inciso II, o devedor deverá apresentar:

as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; (BRASIL, 2009, não paginado)

Para Mamede (2009, p. 237) o empresário e a sociedade empresária:

[...] [microempresas e empresas de pequeno porte] estão dispensadas de apresentar as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; e demonstração do resultado desde o último exercício social’.

No art. 26, incisos I e II e § 2º da Lei complementar nº 123/2006, expõe:

⁶ LRE – Lei de Recuperação e Falência

[...] As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária. (BRASIL, 2006, não paginado)

Já no Art. 27, desta mesma Lei: “[...] [as] microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor”. (BRASIL, 2006, não paginado)

Mamede (2009, p. 237) ainda ressalta que: “os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte, previstos em lei permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado”.

Assim, pode ser afirmado que:

[...] [as micros empresas e empresas de pequeno porte] não estejam dispensadas de apresentar relatório contábil simplificado, levantando especialmente para instruir o pedido, designadamente um balanço patrimonial atualizado e relatórios gerenciais de fluxo de caixa e de sua projeção. (MAMEDE, 2009, p. 237)

Neste contexto o § 2º, do art. 51 da Lei 11.101/2005, não desobriga as microempresas e empresas de pequeno porte de escrituração contábil e de apresentar livros, conforme expõe: “[...] [com] relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica”. (BRASIL 2005, não paginado)

Prevê o art. 1.179 da Lei 10.406/2002, que:

[...] o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico”. (BRASIL, 2002, não paginado)

Porém no § 2º deste artigo, dispensou tal exigência conforme expõe: “[...] [é] dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970”. (BRASIL, 2002, não paginado)

O que se refere ao art. 970, o legislador buscou através da lei: “[...] assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”. (BRASIL, 2002, não paginado)

Entretanto as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, através da Lei nº 9.317/96, poderiam adotar contabilidade simplificada, desde que mantivesse escrituração organizada e lançamentos no livro caixa e no livro de registro de inventário, já exposto neste capítulo quando foi referido o art. 26, incisos I e II e § 2º da Lei complementar nº 123/2006.

O Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução Nº. 1.255/09 aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Geral - NBC TG 1000, contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, que entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2010.

Esta resolução normatiza a forma que o contabilista deverá adotar para efetuar os registros dos fatos patrimoniais e financeiros das Pequenas e Médias Empresas, bem como elaborar as demonstrações contábeis.

Nota-se que para cumprir as exigências previstas nos Incisos I e II e § 2º, do art. 51 da Lei 11.101/2005, precisará de um laudo econômico-financeiro que demonstre a viabilidade da empresa, baseado nas demonstrações contábeis anexas na petição inicial do requerimento da recuperação judicial que deverão ser elaboradas por profissionais habilitados seguindo os dispostos nas normas elencadas.

5.4 De Requerer a Falência pelo Próprio Devedor, imposta pelo art. 105.

A falência requerida pelo próprio devedor é viável, porém o legislador impôs algumas exigências para que o devedor assim o requeresse, conforme expõe o art. 105 da lei 11.101/2005:

[...] O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de

prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária. (BRASIL, 2005, não paginado)

Para Mamede (2009, p. 334), o pedido de autofalência: “[...] será formulado pelo empresário ou a sociedade empresaria quando, enfrentando uma crise econômico-financeira julgue não atender os requisitos para pleitear sua recuperação judicial”.

Ainda segundo Mamede (2009, p. 334), os requisitos para pleitear a recuperação judicial, não se limitam aos requisitos objetivos do artigo 48 da Lei 11.101/2005, ou seja:

Ser empresário regularmente inscrito, exercendo regularmente suas atividades há mais de dois anos, não sendo falido (ou, se foi, que estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, às responsabilidades daí decorrentes), não tendo obtido concessão ordinária de recuperação judicial há menos de cinco anos ou concessão extraordinária, para microempresas e empresas de pequeno porte, há mais de oito anos, bem como não ter sido condenado ou não ter administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na lei 11.101/05.

Também ressalta Mamede (2009, p. 334), Incluir os requisitos subjetivos, como tal entendidos:

a própria compreensão da viabilidade do negocio como elemento caracterizador do interesse de agir em busca da recuperação da empresa. Verificando-se estarem presentes os requisitos objetivos para a concessão da recuperação judicial, mas aferindo não haver

caminhos viáveis para a superação da crise econômico-financeira, o pedido de autofalência serve ao devedor como caminho regular para a liquidação de seu patrimônio por meio do juízo concursal e preservando não só a isonomia entre seus credores, mas igualmente as preferências legais.

Para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte as exigências dos incisos I e V, do art. 105 da Lei 11.101/2005, são as mesmas exigidas para a recuperação judicial tratada no item anterior deste capítulo, ou seja, deverá além de comprovar que está regularmente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis e exercendo atividade há mais de 2 (dois) anos, apresentar no momento da petição as demonstrações contábeis, e expor as razões que impossibilitam o prosseguimento da atividade empresarial, nos fatos da petição inicial.

6 CONCLUSÃO

As dificuldades enfrentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para requerer a recuperação judicial e falência em face da Lei 11.101/2005, foram analisadas no decorrer deste trabalho. Desde a definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte até as dificuldades que elas enfrentam para requererem os institutos.

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte durante a evolução histórica tiveram importância para economia do país, tanto que em um dado momento histórico o Congresso Nacional Brasileiro teve que elaborar leis que prestigiassem as mesmas.

Com o Decreto-lei nº 1.750, de 14 de abril de 1980, seguido da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, estabeleceu o tratamento jurídico diferenciado em que a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios deveriam observar, sendo consagrado na Constituição Federal de 1988.

Porem desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, até a entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005, não havia uma legislação específica que desse um tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para que em momento de crise econômico-financeira pudessem requerer judicialmente uma recuperação ou até mesmo a falência.

Contudo no art. 71 da Lei 11.101/2005 foi previsto um plano especial para que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pudessem requerer a recuperação judicial. Todavia nesse plano só havia a possibilidade de um tipo de credor (o quirografário), que limitava a possibilidade de tais empresas optarem por esse plano. Sendo, alterado posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, que abrangeu os demais credores, com algumas exceções já previstas na lei.

Entretanto a própria lei dificultou as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte a possibilidade de requererem a recuperação judicial ou a falência, quando fez exigências comuns para as demais empresas, exigindo na petição inicial que o devedor no momento do pedido exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e uma série de documentos previsto no art. 51 da Lei 11.101/2005, dentre eles a apresentação das demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e

compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

Embora no § 2º do art. 1.179 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), tenha dispensado o pequeno empresário de manter um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. O § 2º, do art. 51 da Lei 11.101/2005, não desobriga as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de escrituração contábil e de apresentar livros.

Bem como o art. 26, incisos I e II e § 2º da Lei Complementar nº 123/2006, não dispensa as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional da obrigação de: emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço; de manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias; e de manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária. Podendo inclusive opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme art. 27 desta Lei.

Logo, conclui-se que sem uma escrituração contábil definida em normas técnicas fica impossível levantar balanços patrimoniais, demonstrações do resultado e outros relatórios previstos em lei. Tanto que o Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução Nº. 1.255/09 aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Geral - NBC TG 1000, contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

Alem dessas dificuldades, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão apresentar o plano de recuperação judicial optado na inicial, de acordo com as demonstrações contábeis e dos requisitos previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005: discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta lei, e seu resumo; demonstração de sua viabilidade econômica; e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Portanto há entraves impostos pela própria Lei de Recuperação e Falência, mesmo com a edição de outras normas, que deram tratamento diferenciado na

forma de tributação, escrituração contábil e no que tange a encargos previdenciários e rotinas trabalhistas, porque ainda a grande maioria das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são criadas e mantidas sem nenhuma estrutura administrativa, contábil e judicial, que levam as mesmas em pouco tempo a falência de fato, ou seja, a quebra e são abandonadas pelos empresários que muita das vezes se submetem a economia informal.

Recomenda-se para futuras pesquisas de um estudo mais aprofundado, inclusive com uma estatística de números de recuperações ou falências requeridas tanto nos órgãos administrativos quanto judiciários.

REFERÊNCIA

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 abr. 2006.

BRASIL. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 09 abr. 2006.

BRASIL. Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 10 abr. 2006.

BRASIL. Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 14 abr. 2006.

BRASIL. Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 ago. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp147.htm>. Acesso em: 14 abr. 2006.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 abr. 2006.

BRASIL. Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 mar. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm>. Acesso em: 16 abr. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.594 - SP 2007/0138668-0**), Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 01/07/2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/721220/agravo-regimental-no-conflito-de-competencia-agrg-no-cc-86594-sp-2007-0138668-0>>. Acesso em: 27 de abril de 2016.

BRASIL. Conselho Federal de contabilidade. **Resolução 1255/2009**: Data de Publicação 10 de dezembro de 2009: disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001255>. Acesso em: 05 de maio de 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.3

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. v.3.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1.

PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial e falência**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 4. ed. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO. 2014.

REQUIÃO, Rubens, 1918. **Curso de direito comercial**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUZA, José Henrique, MACHADO, Lindinalva Cândida, OLIVEIRA, Cilene aparecida, As origens da pequena empresa no Brasil, **Revista da Micro e Pequena empresa**, Campo Limpo Paulista, v.1, n.1, p. 53-65, 2007.

SANTOS, Cleônimo dos. **Imposto de renda das pessoas jurídicas para contadores**. 7.ed. São Paulo : IOB, 2012.

TOLEDO, Paulo F. C. Salles, ABRÃO, Carlos Henrique. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 4 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.